

Voto contrário da Conselheira Maria Iolanda Fontana em relação às alterações da Minuta CME/CEI n. 01/2016 que estabelece normas e princípios para a Educação Infantil.

A proposta de alteração da Minuta CME/CEI n. 01/2016, que estabelece normas e princípios para a Educação Infantil, referente ao artigo 12 do capítulo III do Projeto Político Pedagógico, dos artigos 18, e 20 do capítulo IV dos Profissionais, e a permanência do artigo 19, revela o descompromisso da atual gestão municipal com a qualidade da educação infantil no SISMEN de Curitiba, pois retrocede conquistas já garantidas na legislação em âmbito nacional, estadual do Paraná (Deliberação 02/14) e municipal (Lei 14.681/15). As alterações no art.18 e 20 e a permanência do art.19 ferem o cumprimento da legislação e implicam ato de inconstitucionalidade, por violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

A justificativa manifestada pelo poder público municipal para a nova redação dos artigos é a falta de recursos financeiros. No entanto, constitui-se princípio constitucional a previsão de recursos orçamentários para atingir a as demandas da oferta de Educação Infantil e atingir padrões de qualidade, referenciados nas diretrizes curriculares para a educação básica, assim como indicam o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação de Curitiba, que expressam o amplo debate democrático entre especialistas e pesquisadores da área educacional. Desconsidera as pesquisas e a produção do conhecimento, na área da infância e da formação de professores para atuar na Educação infantil.

Defende-se que “as crianças são cidadãos e a educação infantil é seu direito, não destinar recursos é negar esse direito às populações infantis e o custo social deste descaso é inestimável. A formação cultural das crianças e seus professores é direito de todos, pois crianças e adultos são sujeitos históricos e sociais, produzidos na cultura e criadores de cultura. Cidadãos que têm direitos sociais, entre eles o direito à educação. O reconhecimento deste direito afirmado na Constituição de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na LDB de 1996 está explícito nas Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil e no Plano Nacional de Educação e demanda investimentos

para a formação de professores e as políticas municipais e estaduais para a educação infantil. (Kramer, 2006).

Destaca-se a relevância política, conquistada pela luta histórica do movimento de educadores no que se refere à formação inicial para atuar na Educação Infantil, a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, licenciatura. As diretrizes expressas na Resolução CNE/CP 01/2006 asseguram a formação em nível superior para esta etapa da educação básica:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. (BRASIL, 2006).

Igualmente relevante foi a aprovação da Resolução CNE/CP 2/2015, que estabelece as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. As diretrizes asseguram **a formação em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas**, por meio da segunda licenciatura. Portanto, o profissional formado em licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, poderá atuar na Educação Infantil, mas para tanto, é necessário cursar a segunda licenciatura em curso de Pedagogia. Estabelece a Resolução 2/2015:

Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares.

§ 5º Nas licenciaturas, curso de Pedagogia, em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental a serem desenvolvidas em projetos de cursos articulados, deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino, e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões

pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total. (BRASIL, 2015).

A resolução 2/2015 prevê a formação em cursos de segunda licenciatura com previsão de carga horária e conteúdos mínimos:

Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura. (BRASIL, 2015).

A atual redação dada pela lei n.13.415/2017 ao artigo 62 da LDB/1996 assegura que a formação **EM NÍVEL SUPERIOR** para atuar na **EDUCAÇÃO BÁSICA** ocorra em curso de **LICENCIATURA PLENA**, em acordo com a Resolução 2/2015, que assegura a formação para atuar na educação Infantil e anos iniciais na **LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA**.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, **admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.** (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017) (destaque da autora)

A permanência da expressão “**admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal**” deve ser considerada como **alternativa**, quando houver limitações de oferta de formação em nível superior, situação que persiste em alguns municípios brasileiros. No entanto, não ocorre no município de Curitiba, que atualmente oferece 17 cursos de Pedagogia, sendo 4 universidades, com trajetória em pesquisa na formação de pedagogos para atuar na educação infantil.

A admissão de habilitação em nível médio para a docência na educação infantil demanda investimentos por parte dos sistemas de ensino na formação continuada, conforme recomenda a Resolução CNE/CEB 01, de 20 de agosto de 2003, que dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com

formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na lei 9394/96, e dá outras providências. Assegura no Art. 2º

Os sistemas de ensino envidarão esforços para realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício.

§ 1º . Aos docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental será oferecida formação em nível médio, na modalidade Normal até que todos os docentes do sistema possuam, no mínimo, essa credencial.

§ 2º . Aos docentes que já possuem formação de nível médio, na modalidade Normal, será oferecida formação em nível superior, de forma articulada com o disposto no parágrafo anterior.

A Resolução 1/2003 ao determinar a necessidade de oferta de formação docente em nível superior, reconhece que é insuficiente a formação em nível médio para o exercício da docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental. Em acordo com Kramer, considerar que é suficiente a formação em nível médio para a docência na educação Infantil é uma visão preconceituosa com relação ao trabalho com a criança pequena. A maioria dos municípios brasileiros, os salários de professores são definidos não segundo o nível de escolaridade do professor, mas segundo o tamanho ou a idade dos seus alunos. Na área da educação infantil, este menor valor da profissão pode ser observado também no fato de as professoras serem identificadas como “meninas”. O valor de um curso (ou de uma profissão) pode ser medido pelo tamanho ou pela idade da população atendida? (Kramer, 2005). A lógica não deveria ser outra? Isto é, quanto menor a idade da criança maior deveria ser a formação do professor, a exemplo de países que priorizam investimentos na educação e reconhecem o valor social da infância para o desenvolvimento da sociedade?

Portanto, com base na Lei 13.415/2017, na Resolução 01/2006 e na Resolução 2/2015, defende-se a permanência da redação da Minuta CME/CEI n. 01/2016, garantindo nos artigos que:

Art. 18. O profissional para atuar na docência na educação infantil, deve ter sua formação em nível superior, em curso de licenciatura em

Pedagogia ou Curso Normal Superior, ou outra licenciatura com pós-graduação em educação infantil no mínimo, em nível de especialização.

Art. 20. Para atuar na direção, o profissional deverá ter formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ou outra licenciatura com pós-graduação em educação infantil no mínimo, em nível de especialização.

A proposta de alteração, referente ao artigo 19 é indicar a formação mínima em nível médio, **na modalidade normal**, para o auxiliar de docência:

Art. 19 - Para compor o atendimento de cada turma, poderá admitir o profissional auxiliar com formação mínima de ensino médio, na modalidade normal, desde que não atue sozinho, em nenhum momento com a turma.

Apresenta-se a redação elaborada pela CEI em atendimento à informação CME n.32/2017- GAB/CME de 02/10/2017, que encaminha o processo n.01-11801/2015, para análise e manifestação após as **considerações da Secretaria da Educação do Município de Curitiba Sra. Maria Silvia Bacila Winkeler** para alteração dos artigos, 12, 18 e 20 da Minuta da Deliberação CME/CEI n.1/2016. Segue na íntegra a redação dos artigos 18, 19 e 20 do CAP. IV - DOS PROFISSIONAIS, **sobre os quais foi feito o pedido de vistas e que meu voto é contrário:**

Art. 18 - O profissional para atuar na docência na educação infantil, deve ter sua formação em nível superior, em curso de licenciatura Plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art.19 - Para compor o atendimento de cada turma, poderá admitir o profissional auxiliar, com formação mínima de ensino médio, desde que não atue sozinho, em nenhum momento, com a turma.

Art. 20 – Para atuar na direção, o profissional deverá ter formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia ou curso Normal Superior, ou outra licenciatura, com pós-graduação em educação.

A atual proposta da CEI, em atendimento às considerações da secretária municipal de educação, para alteração dos artigos 18 e 20 e permanência do artigo 19, desconsidera o que exara a Lei 13.415/2017 e o estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica aplicada à formação de professores para o exercício da docência na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e nas respectivas modalidades de educação. Ressalta-se que, a redação proposta para o art. 18 desconsidera as legislações mencionadas, quando assegura **“a atuação na docência na educação infantil aos formados em licenciatura plena em qualquer área de formação”**. Nesta lógica de interpretação, a licenciatura plena em Pedagogia daria o direito ao licenciado a atuar em qualquer área da docência da educação básica. Assim como também o entendimento que qualquer pessoa formada em nível médio, pode atuar como auxiliar do docente, sendo desnecessária a formação pedagógica, visão que fragmenta a relação entre o educar e cuidar e compromete o trabalho para o desenvolvimento integral das crianças.

A equivocada interpretação desqualifica o curso de Pedagogia, a ciência pedagógica e o conhecimento construído sobre a educação infantil, a ludicidade e as práticas pedagógicas, a relação indissociável entre cuidar e educar, a institucionalização da infância; concepções teóricas da infância, a sociologia da infância, a antropologia e os estudos culturais sobre as crianças e as culturas infantis; especificidades da creche e do trabalho com bebês.

Em trabalho referência, Campos (1997) sintetizou os principais resultados de pesquisas feitas na Grã-Bretanha, Estados Unidos e América Latina, concluindo que a frequência à pré-escola favorece resultados de testes realizados no início da escolaridade formal; as crianças mais pobres parecem se beneficiar mais dessa experiência, sendo a qualidade da pré-escola e da escola essencial. Para Campos a educação infantil se configura como uma das áreas educacionais que mais retribui à sociedade os recursos nela investidos,

contribuindo para o desempenho posterior. Mas os argumentos mais fortes e contundentes sobre a importância da educação infantil se situam no plano dos direitos sociais da infância, de sua cidadania.

Os motivos apresentados fundamentam meu voto contrário à redação do art.19, e a proposta de alteração da redação da Minuta CME/CEI n. 01/2016 nos artigos 18 e 20, e artigo 12, respaldado pela fundamentação apresentada pela conselheira Marina Felisberto, representante do sindicato dos Servidores Municipais de Curitiba e pelo parecer do Ministério Público do Estado do Paraná, Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ofício 210/2018- PJEduc, em 05, de fevereiro de 2018.

Referências

BRASIL. *Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017*. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

BRASIL. Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução n. 1, de 15/5/2006. Institui diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em pedagogia. Brasília, DF, 2006.

BRASIL, Conselho Nacional De Educação Câmara De Educação Básica. Resolução CNE/CEB 01, de 20 De Agosto De 2003. Dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na lei 9394/96, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 22/8/2003 Seção 1, p. 12.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

CAMPOS, M.M. *Educação infantil: o debate e a pesquisa*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 101, p. 113-127, jul. 1997.

KRAMER, S. As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: educação infantil e/é fundamental. *Educação e Sociedade*, Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, p. 797-818, out. 2006.

KRAMER, S. (Org.). *Profissionais de educação infantil: gestão e formação*. São Paulo: Ática, 2005.

PARANÁ. Deliberação nº 02 de 03/12/14. Conselho Pleno: Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. Estabelece: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná.